



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004563/2008-57
Recurso nº 887.253 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.019 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente LEMBI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. Eventuais equívocos da Fiscalização, relativamente a devolução de cheques depositados e outros ingressos que não caracterizam receita, não implicam em nulidade total do lançamento, mas apenas em reduções pontuais nas bases de cálculo, com os devidos reflexos na infração referente à insuficiência de recolhimento sobre a receita declarada, quando for o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Processo nº 10950.004563/2008-57
Acórdão n.º **1802-01.019**

S1-TE02
Fl. 316

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho .

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para Seguridade Social - INSS, conforme os autos de infração de fls. 205 a 268, lavrados de acordo com o regime de tributação simplificada – SIMPLES, nos valores de R\$ 14.210,94, R\$ 14.210,94, R\$ 31.248,04, R\$ 62.496,24 e R\$ 90.487,61, respectivamente, incluindo-se nestes montantes a multa de 75% e os juros moratórios.

O lançamento abrangeu meses dos anos-calendário de 2004 e 2005. Foram imputadas à Contribuinte duas infrações: omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, e insuficiência de recolhimento gerada pela mudança nos coeficientes para apuração do Simples, após a adição das receitas omitidas.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 274 a 280, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 06-27.732 (fls. 294 a 298), a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos contrários à exigência fiscal:

- a. Alega que o auto de infração não se apóia em elementos fáticos capazes de sustentar a exigência dos valores consignados no auto, já que não ocorreu a mencionada omissão de receitas;*
- b. Entende que para a comprovação de tal afirmação há necessidade de se realizar minuciosa apuração nos extratos bancários, aos quais a empresa somente teve acesso há pouco tempo, após a lavratura do auto de infração;*
- c. Afirma que demonstrará durante o transcurso do presente feito que não subsiste o lançamento dos valores incidentes sobre a movimentação financeira, comprovando assim a inocorrência da suposta omissão;*
- d. Destaca que tem o direito de apresentar documentos a qualquer momento do processo administrativo fiscal, a fim de que a autoridade julgadora possa estabelecer a correta revisão do lançamento;*
- e. Argumenta que, em que pese o disposto no art. 16, §4º, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é uníssono no sentido de que as provas documentais devem ser aceitas e apreciadas, independentemente do momento processual em que levadas aos autos;*
- f. Cita doutrina, defendendo a possibilidade de apresentação posterior de documentos visando o esclarecimento da questão controvertida;*

g. Argumenta que a autoridade fiscal deixou de excluir da base de cálculo o valor que foi efetivamente declarado e quitado pela empresa na DIPJ dos anos fiscalizados; e que diversos valores relacionados nas planilhas foram indevidamente incluídos na base de cálculo, já que não foram consideradas as transferências entre contas e devoluções de cheques, hipóteses que afastam a conclusão de que os respectivos valores corresponderiam a receitas da pessoa jurídica;

h. Entende que se reserva ao direito de realizar uma análise minuciosa de tais extratos com o fito de posteriormente apresentar lançamentos que indevidamente fizeram parte da base de cálculo do tributo exigido;

i. Pede que, na hipótese de não restar demonstrada em sua totalidade a regularidade da escrita contábil da empresa, ao menos deverá ser acolhida em parte para que se promova a redução da base de cálculo e a conseqüente extinção parcial do crédito tributário;

j. Contesta a exigência da taxa Selic, alegando que ela traz de forma conjunta tanto a incidência de correção monetária como também a de juros de mora, e, se não bastasse, não se mostra aplicável às obrigações tributárias;

k. Cita julgado da jurisprudência dos tribunais superiores;

1. Ao final, pede: i) a concessão de prazo para a juntada da documentação apta a comprovar as alegações ora realizadas, conforme autorizado pelo art. 16, §4º do PAF; ii) o reconhecimento da insubsistência do auto de infração, ou a redução da base de cálculo, após a produção das provas pleiteadas; iii) o afastamento da taxa Selic.

5. Foi lavrado o Comunicado de Indício Criminal nº 0910500.2008.00004, às fls. 290/291.

Como mencionado, a DRJ Curitiba/PR manteve integralmente o lançamento, expressando suas conclusões com a ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

*PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS.
PRECLUSÃO*

Indefere-se pedido de apresentação de novos documentos, tendentes a produzir prova das alegações da impugnante, por ter precluído de seu direito de apresentação de prova documental, não juntada na impugnação, e não sendo caso das exceções legalmente previstas.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2005

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

OMISSÃO DE RECEITAS. MUDANÇAS DE ALÍQUOTA.

Em virtude das alterações de alíquotas, causadas por mudanças de faixas de receita bruta acumulada por constatação de omissão de receitas, impõe-se a exigência de ofício das insuficiências de recolhimento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 20/08/2010, a Contribuinte apresentou em 17/09/2010 o recurso voluntário de fls. 308 a 313, com as seguintes alegações:

- ao contrário do quanto restou consignado na decisão de primeira instância, não se mostrou correto o lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal sobre a infração objeto de tributação;

- a integral manutenção da exigência constante dos autos de infração pela r. decisão recorrida não leva em consideração aspectos fundamentais do lançamento, especialmente em razão de ter sido objeto de tributação meros depósitos/créditos bancários que não representam receita omitida;

- fácil constatar por via dos extratos bancários que integram o processo, que, contrariamente ao afirmado pelo Fiscal autuante, nem todos os cheques depositados e posteriormente devolvidos foram excluídos de tributação em ambos os Autos de Infração, é o que, exemplificativamente, na sequência demonstramos;

Banco Bradesco S/A.

a) consta da intimação/demonstrativo (fl.22) “depósito de R\$900,00 no dia 31/03/05, cujo cheque utilizado para depósito foi devolvido em 04/04/05”. Referido valor foi

estornado pelo Fiscal no mês de abril/2005, entretanto, o correto e legal seria a desconsideração do valor no mês em que incluído o depósito como não justificado;

b) em julho de 2005, dia 28/07, incluído como depósito não justificado o valor de R\$8.600,00, cujo cheque utilizado foi devolvido pelo banco em 01/08/2005. Aqui também consta do demonstrativo fiscal a redução do valor no mês de agosto, porém, impõe-se sua exclusão no mês de julho, quando computado o valor como depósito;

Banco Santander S/A

a) consta do mesmo demonstrativo/intimação, que em 05/11/2004, o cheque 400157, no valor de R\$5.000,00, utilizado pela empresa em depósitos anteriores, foi devolvido pelo banco por falta de fundos. Referido valor deveria ser relacionado pelo fisco como débito, porém, foi indevidamente incluído na coluna de créditos e somado como depósito, gerando em consequência, tributação a maior e indevida no montante de R\$10.000,00;

b) consta em 28/02/2005, depósito no valor de R\$8.300,00, sendo o cheque utilizado para tal devolvido pelo banco por falta de fundos em 01/03/2005, valor este não constante do rol dos cheques devolvidos;

c) em maio de 2005, consta a inclusão de R\$89.990,00, como depósitos não comprovados neste banco. Tal valor refere-se a contrato de financiamento (dia 02/05 de R\$70.000,00), R\$18.500,00, R\$1.400,00 e R\$90,00, referem-se a LIBERAÇÃO DE CONTA GARANTIDA nos dias 03, 13 e 24, respectivamente;

Banco Safra S/A.

a) constam dois depósitos em 09/08/04 nos valores de R\$90.000,00 e R\$10.000,00, cujos valores referem-se a financiamento de veículo;

b) depósito de R\$60.000,00 em 30/11/2004, refere-se a financiamento de veículo;

c) depósito de R\$102.500,00 em 20/12/2004, financiamento de veículo;

d) em 26/07/2005, indevida inclusão de R\$120.000,00, cujo valor, conforme próprio histórico, refere-se a transferência entre conta (financiamento de veículo);

- indiscutível, portanto, à vista dos fatos narrados, que os lançamentos por autos de infração se mostram incorretos. Trata-se de lançamento complexo, em que o coeficiente/percentual de tributo está diretamente ligado ao montante de receita mensal, reduzindo-se o valor da receita, será reduzido o percentual, impondo a priori pugnar pela reforma da decisão;

- não se trata de pura e simples redução de valores lançados de forma incorreta, trata-se isto sim de procedimento passível de nulidade, eis que se impõe novo e correto lançamento com reabertura de prazos para contestação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito a lançamento para a exigência de tributos abrangidos pelo regime de tributação simplificada – Simples, referentes a períodos de apuração transcorridos durante os anos-calendário de 2004 e 2005.

A autuação está fundamentada em omissão de receita, apurada em razão da falta de comprovação de origem de valores creditados/depositados nas contas bancárias da Contribuinte.

Pela alteração nas faixas de receita bruta acumulada e, conseqüentemente, nos percentuais para a apuração do Simples, a omissão de receita repercutiu em uma outra infração - insuficiência de recolhimento sobre a receita declarada, que também foi objeto de lançamento.

O trabalho fiscal está fundamentado no art. 42 da Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Durante a auditoria fiscal, a Contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, e, não o fazendo, incorreu na presunção legal de omissão de receitas, que deu base às autuações ora combatidas.

É importante registrar que nos trabalhos de auditoria sobre movimentação financeira, a Fiscalização analisa os extratos bancários, e com base nas informações constantes nestes extratos é que intima o Contribuinte a comprovar a origem dos depósitos, após o expurgo de valores cuja origem já resta comprovada pelo próprio extrato e/ou que não representam receitas (transferências entre contas de mesma titularidade, rendimentos de aplicações financeiras, empréstimos, cheques devolvidos, etc.).

A comprovação de origem dos demais valores constantes dos extratos, por sua vez, já configura um segundo passo durante o procedimento fiscal, a cargo do Contribuinte, comprovação essa que deve ser feita a partir de seus livros e de documentos que justifiquem os registros realizados e indiquem a origem dos valores depositados em suas contas bancárias (notas fiscais, contratos, etc.).

Nesse passo, vale registrar algumas observações contidas na decisão de primeira instância, relativamente à fase de auditoria fiscal:

10. A ação fiscal foi deflagrada pelo Termo de Início de fl. 04, recebida pelo contribuinte em 13/08/2007, que foi intimado a apresentar livros e documentos fiscais referentes aos anos calendários 2004 e 2005, incluindo extratos bancários. A empresa encaminhou, em 10/09/2007, extratos bancários de contas de sua titularidade mantidas juntos aos Bancos Itaú, Safra, Bradesco e Santander, tendo informado que providenciaria extratos da conta do Banco Banespa, à fl. 46. O contribuinte informou também que não possui escrituração fiscal nos últimos cinco anos, nem conhecimentos de transportes ou notas fiscais de prestação de serviços.

11. Com base nos extratos bancários, cujas cópias foram juntadas às fls. 53/170, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários mantidos em contas de sua titularidade, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 171/195, que contém relação individualizada dos depósitos.

12. Na resposta, às fls. 197/198, o contribuinte respondeu que:

- A empresa não dispõe de meios para comprovar e justificar referidos depósitos indicando a origem dos recursos, uma vez que a grande maioria dos depósitos foram em cheques e destes, muitos foram devolvidos e redepósitos, e a empresa, neste período até hoje, encontra-se com enormes dificuldades financeiras, e para manter seu bom nome junto a seus credores e com intuito de estar sempre com bom cadastro perante as instituições financeiras, utilizava-se do expediente de efetuar depósitos em cheques, de sua titularidade e também de terceiros, com a finalidade de evitar que suas contas fossem encerradas, impossibilitando-a de tomar novos empréstimos no mercado;
- Elabora planilha demonstrando totais de cheques devolvidos;
- Observa que 89,56% dos valores depositados nos referidos meses foram objeto de devolução.

Diante da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários relacionados no termo de intimação, foram apuradas as seguintes bases de cálculo, conforme planilhas de fls. 199/200:

PA	Bradesco	Santander	Safra	Itaú	Total	Devoluções	Declarado	Omissão
jan/04	13.300,00	4.904,98	-	-	18.204,98	8.000,00	13.950,00	
fev/04	4.774,20	24.463,59	-	-	29.237,79	-	14.275,00	14.962,79
mar/04	5.230,00	21.778,00	-	-	27.008,00	-	14.795,00	12.213,00
abr/04	5.116,64	24.981,92	-	-	30.098,56	-	14.368,00	15.730,56
mai/04	4.688,00	6.000,00	-	-	10.688,00	-	14.125,00	
jun/04	4.677,30	4.000,00	-	-	8.677,30	-	15.345,60	
jul/04	4.689,00	19.880,00	-	-	24.569,00	6.130,00	15.765,60	2.673,40
ago/04	4.669,00	24.825,70	-	-	29.494,70	-	14.975,60	14.519,10
set/04	4.742,00	44.378,10	-	-	49.120,10	7.000,00	14.845,50	27.274,60

out/04	7.923,66	68.432,21	-	-	76.355,87	5.850,00	15.735,40	54.770,47
nov/04	7.521,20	91.049,61	-	-	98.570,81	17.792,00	15.365,60	65.413,21
dez/04	7.370,00	62.449,00	-	-	69.819,00	17.109,41	15.659,50	37.050,09
Total/04	74.701,00	397.143,11	-	-	471.844,11	61.881,41	179.205,80	244.607,22
jan/05	8.256,31	86.860,89	-	-	95.117,20	31.720,00	-	63.397,20
fev/05	14.687,00	30.870,20	19.596,00	-	65.153,20	9.870,00	-	55.283,20
mar/05	12.300,00	42.838,00	20.300,00	17.029,55	92.467,55	39.734,83	-	52.732,72
abr/05	8.499,50	8.000,00	14.447,25	57.130,87	88.077,62	17.408,80	-	70.668,82
mai/05	24.210,00	89.990,00	11.839,86	83.873,85	209.913,71	45.210,00	-	164.703,71
jun/05	36.242,00	78.507,84	84.042,17	73.925,26	272.717,27	111.702,00	-	161.015,27
jul/05	66.177,97	25.921,59	142.730,15	34.094,78	268.924,49	62.250,00	-	206.674,49
ago/05	84.342,00	18.370,00	42.135,00	31.134,28	175.981,28	90.650,00	-	85.331,28
set/05	61.628,31	25.111,00	91.621,15	-	178.360,46	67.180,00	-	111.180,46
out/05	19.400,00	23.792,15	83.007,08	-	126.199,23	19.200,00	-	106.999,23
nov/05	3.545,00	6.885,00	57.490,00	-	67.920,00	2.500,00	-	65.420,00
dez/05	17.892,62	3.500,00	39.383,00	-	60.775,62	4.299,00	-	56.476,62
Total/05	357.180,71	440.646,67	606.591,66	297.188,59	1.701.607,63	501.724,63	-	1.199.883,00

Em sede de recurso voluntário a Contribuinte aponta detalhadamente algumas situações que, segundo ela, evidenciariam equívocos cometidos no lançamento.

BANCO BRADESCO

Quanto ao depósito de R\$ 900,00, realizado na conta do Bradesco em 31/03/05, a Autoridade Fiscal não deixou de considerar a devolução do cheque, mas realmente, para fins de apuração das bases de cálculo mensais, computou-a no mês de abril, eis que o extrato bancário indicava o dia 04/04/05 como data deste evento.

Matematicamente, poderíamos sintetizar o fato da seguinte forma: no mês de março, a base de cálculo ficou majorada em R\$ 900,00, porque o referido ingresso continuou somado na planilha da Fiscalização; ao passo que no mês de abril, a base de cálculo ficou reduzida em R\$ 900,00, porque foi computado o estorno referente à devolução do cheque.

Em princípio, como houve apuração de diferenças nos dois meses (março e abril/2005), seria possível pensar que o valor lançado a maior em um mês “compensaria” a diferença a menor no mês seguinte, e que, portanto, nenhum prejuízo haveria em relação à apuração dos débitos.

Contudo, não entendo seja juridicamente possível este tipo de raciocínio, ou seja, validar o tributo a maior em um período porque foi exigido tributo a menor em outro, uma vez que pelo nosso sistema jurídico-tributário qualquer exigência fiscal deve sempre guardar correspondência com o período de ocorrência do fato gerador.

A razão do problema é que a Fiscalização elaborou planilhas com créditos (ingressos) e débitos (devoluções), fazendo um conta-corrente entre estas duas rubricas para apurar um saldo, quando deveria simplesmente não ter incluído os “cheques devolvidos” na planilha elaborada para a comprovação de origem. Ao incluí-los, para depois excluí-los por meio de uma dedução (estorno), acabou, como nesse caso, provocando uma distorção na apuração das bases de cálculo.

Deste modo, entendo que deve ser excluído da base de cálculo do mês de março/2005 o valor de R\$ 900,00, uma vez que a ela está somado um ingresso que não ocorreu, porque houve devolução do cheque depositado.

Para o depósito de R\$ 8.600,00, que foi incluído no mês de julho/2005 e estornado no mês de agosto/2005, o problema é exatamente o mesmo. Portanto, a base de cálculo de julho/2005 deve ser reduzida de R\$ 8.600,00, já que a ela também está somado um ingresso que não ocorreu, porque o cheque depositado foi devolvido.

BANCO SANTANDER

Quanto ao “cheque 400157”, no valor de R\$5.000,00, realmente a Fiscalização computou sua devolução, em 05/11/2004, na coluna de créditos/ingressos (fls. 124/125 e 178/179).

A base de cálculo do mês de novembro/2004, portanto, ficou majorada em R\$ 10.000,00, uma vez que o “cheque devolvido” foi computado como dois ingressos, na sua entrada (04/11/2004) e na sua devolução (05/11/2004).

Também procedem os argumentos da Recorrente sobre o cheque no valor de R\$ 8.300,00, depositado em 28/02/2005. Embora ele tenha sido devolvido, conforme indica o extrato bancário (fls. 141), este valor não consta no rol das devoluções computadas pela Fiscalização (fls. 180/181), nesse caso, nem mesmo no mês seguinte, quando o extrato registrou o evento da devolução (01/03/2005).

Assim, a base de cálculo de fevereiro/2005 deve ser reduzida em R\$8.300,00.

Em relação às entradas computadas em maio/2005, no valor de R\$89.990,00, também são procedentes os apelos da Recorrente, já que os históricos dos extratos bancários: “LIB CONTRATO” e “LIB CONTA GAR” (fls. 145/146) evidenciam ingressos decorrentes de crédito fornecido pela instituição financeira, e não de receitas auferidas pela Contribuinte.

Deste modo, estas entradas no montante de R\$ 89.990,00 devem ser excluídas da base de cálculo de maio/2005.

BANCO SAFRA

Quanto aos ingressos na conta do Banco Safra em agosto/2004 (R\$90.000,00 e R\$10.000,00), novembro/2004 (R\$60.000,00), dezembro/2004 (R\$102.500,00) e julho/2005 (R\$120.000,00), a Contribuinte não trouxe qualquer documento para comprovar sua alegação de que os mesmos são referentes a “financiamento de veículo”.

Os históricos constantes dos extratos bancários, relativamente a estes ingressos: agosto e novembro/2004 – “DP. DINHEIRO” (fls. 80 e 83), dezembro/2004 – “ORDEM CRÉDITO” (fls. 84) e julho/2005 – “TRANSF. DA CONTA” (fls. 91), também não evidenciam as alegadas operações de financiamento, nem afastam a possibilidade de que estejam relacionados a receitas auferidas.

Deste modo, correto o lançamento em relação a estas entradas.

Os aspectos a serem examinados são os anteriormente mencionados. Não constato qualquer outra situação que possa ensejar mais alterações no lançamento.

Finalmente, registro que os problemas apontados provocam apenas ajustes nas bases de cálculo, sem implicar em qualquer nulidade total do lançamento, ressaltando apenas que devem ser observados os reflexos na segunda infração – insuficiência de recolhimento sobre a receita declarada, em razão da parcial redução nas receitas acumuladas ao longo de 2004.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir das bases de cálculo mensais os seguintes valores:

PA	Valores a serem excluídos da Base de Cálculo
novembro de 2004	10.000,00
fevereiro de 2005	8.300,00
março de 2005	900,00
maio de 2005	89.990,00
julho de 2005	8.600,00

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa